



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº795 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas construtoras de asfalto, recapeamento, e prédios públicos contratados pelo Município, oferecerem garantia de 5 (cinco) anos nos serviços prestados no âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães-BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais especialmente o disposto no Art. 78, inciso III, da Lei Orgânica, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Torna-se obrigatória às empresas construtoras de pavimentação asfálticas, de recapeamento, de prédios ou qualquer obra pública, contratadas pelo Município de Luís Eduardo Magalhães, oferecerem garantia de 05 (cinco) anos dos serviços prestados.

Art. 2º. A garantia de 05 (cinco) anos contar-se-á a partir da data do Termo de Recebimento Definitivo da obra pelo poder executivo municipal.

Art. 3º. Fica empresa construtora obrigada a reparar, corrigir, remover, construir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados por sua conta sem ônus para o Município, durante o período de garantia.

Art. 4º. Uma Vez identificados defeitos na obra entregue, será concedido um prazo de até 10 (Dez) dias úteis para a empresa efetuar a correção ou substituição a critério do contratante.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 5º. A não execução dos serviços de correção ou substituição dos serviços prestados dentro do prazo estipulado no artigo anterior, será aplicada a empresa construtora multa moratória do valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor total da etapa contratada, por dia útil excedente ao respectivo prazo.

Art. 6º. No caso de cobrança de multa diretamente da empresa contratada, este deverá ser recolhida dentro do prazo de 3 (três) dias uteis a contar da correspondente notificação.

Art.7º. Pelo cumprimento das obrigações assumidas, asseguradas a ampla defesa, a construtora ficará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais aplicáveis:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com órgãos públicos por um prazo de até 02 anos;

IV – Declaração de Idoneidade.

Art.8º. As empresas não contratadas pelo Município, que efetuarem pavimentação asfáltico no âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães estarão sujeitas as mesmas obrigações descritas na presente Lei.

Art.9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para implementação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.10º. Revogadas disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 25 de setembro de 2017.


OZIEL OLIVIEIRA
PREFEITO